



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Inquérito Civil nº 14.161.2287/2012-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por intermédio do Promotor de Justiça do Consumidor que esta subscreve, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo
129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 81, parágrafo único, incisos I,
II e III, e 82, inciso I, plasmados na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e
Defesa do Consumidor); bem como nos artigos 4º e 5º, *caput*, da Lei nº 7.347,
de 24 de julho de 1985, propor a subsequente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de **ordem liminar**, em face de:

TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº
02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº
1376, CEP 04571-936, representada por seu Presidente, o Sr. Breno Rodrigo
Pacheco de Oliveira, pelas razões de fato e de direito abaixo descritas;

I – OBJETIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública ajuizada em face da requerida assenta-se
nos seguintes escopos:

- a) Na proteção dos **interesses difusos** dos consumidores em relação aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

produtos e serviços ofertados pela requerida, a fim de que esta assuma a *obrigação de fazer* consistente em fixar exaustiva e-taxativamente, no contrato de prestação de serviços de TV por assinatura, as hipóteses fáticas correspondentes aos conceitos de força maior e caso fortuito, em razão das quais a requerida exclui sua responsabilidade para a reparação de danos *in pejus* do consumidor, a fim de propiciar fidedigna observância ao dever *ex lege* de prestar informações claras e precisas aos destinatários finais de seus produtos e serviços.

- b) Na proteção dos **interesses difusos** dos consumidores em relação aos produtos e serviços ofertados pela requerida, a fim de que esta assuma a *obrigação de não fazer*, consistente em se abster de inserir, em seu contrato de prestação de serviços de TV por assinatura, cláusulas omissas, genéricas e abusivas, tais como as cláusulas 5.6 e 16 do contrato em anexo, as quais colocam o consumidor em situação de exagerada desvantagem em relação ao fornecedor, na medida em que este não especifica as situações em que se exime da responsabilidade de reparar danos, assolados ao consumidor, oriundos de caso fortuito e/ou força maior.
- c) Na proteção dos **interesses coletivos** dos consumidores em relação aos produtos e serviços ofertados pela requerida, a fim de que seja declarada a nulidade *ipso iure* das cláusulas 5.6 e 16 inseridas no contrato de prestação de serviços de TV por assinatura, as quais submetem o consumidor a situação de exacerbada desvantagem em relação ao fornecedor, além de incompatíveis com a boa-fé e com o dever de informar.
- d) Na proteção dos **interesses individuais homogêneos**, condenando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

genericamente a requerida ao pagamento de restituição em dobro dos valores indevidamente arcados pelos consumidores, conquanto advindos da invocação das cláusulas 5.6 e/ou 16, facultando-se a cada um dos aderentes a rescisão do contrato.

II – DOS FATOS

A gênese da inicial *sub examine* deriva de uma gama de elementos coligidos aos autos do Inquérito Civil nº 14.161.2287/2012-3, imprescindíveis à instrução da presente exordial, anexados com o fito de proceder-se à dilação probatória pertinente e necessária para auxiliar a formação do convencimento do M.M. Juízo acerca da lide em apreço.

Do inquérito civil em lume denota-se a imposição unilateral, pela ré, em contrato de adesão, de cláusula dotada de conteúdo manifestamente omissa bem como genérica, oponível, portanto, ao dever *ex lege* de informar o consumidor, de maneira clara e adequada, acerca produtos e serviços disponibilizados e ofertados no mercado de consumo (vide o artigo 6º, inciso III, da lei nº 8.078/90).

No instrumento contratual de prestação de serviços de TV por assinatura nota-se, às fls. 06 e 10 do inquérito civil supra citado, a inserção de cláusulas de exclusão de responsabilidade da referida empresa em virtude de danos assolados ao aderente-consumidor, conquanto oriundos de caso fortuito e força maior, conceitos de natureza jurídica, em inúmeras situações desconhecidos ao consumidor leigo.

O conteúdo omissa e concomitantemente genérico das cláusulas alhures decorre, portanto, do fato de inexistir especificações taxativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

acerca das hipóteses fáticas subsumíveis aos conceitos jurídicos de caso fortuito e força maior. Não há, em outros termos, a fixação de hipóteses específicas em razão das quais se caracterizaria o caso fortuito e/ou a força maior e, por conseguinte, a exclusão da responsabilidade da ora requerida.

Transcrevem-se, *in verbis*, os dispositivos contratuais objetos da insurgência:

"(...) 5.6 A CONTRATADA não se responsabiliza por danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, tais como raios, enchentes, black-outs e outros (...)."(**grifo nosso**).

"(...) 16. DOS EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS: Reconhecendo que a CONTRATADA apenas distribui o(s) canal(is), o ASSINANTE isenta-a de qualquer responsabilidade (...) nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, incluindo, mas não se limitando à falta ou quedas bruscas de energia; danos involuntários que exijam o desligamento temporário do sistema de distribuição em razão de reparos ou manutenção na rede externa; interrupção de sinais pelas programadoras; características técnicas dos aparelhos receptores do ASSINANTE que prejudiquem a recepção de canal(is); má utilização do equipamento pelo ASSINANTE; limitações técnicas ou contratuais alheias à vontade e responsabilidade da CONTRATADA (...)."(**grifo nosso**).

Verificou-se, *in casu*, a estipulação, no contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

prestação de serviços de TV por assinatura, a inserção de cláusulas excessivamente abrangentes e vagas, idôneas a exonerar a responsabilidade da ré para um montante inimaginável de situações fenomênicas, acarretando, por conseguinte, ônus e encargos demasiados aos destinatários finais de seus produtos e serviços - partes vulneráveis na relação de consumo -.

À luz das cláusulas supra referidas, a empresa VIVO - incorporada pela ré – expressamente se eximi de arcar com os prejuízos decorrentes de quaisquer eventos supostamente alheios à sua esfera de previsibilidade, e/ou insuscetíveis à sua prevenção, em suma e teoricamente irresistíveis.

Assume referida conduta, por subsequente, a feição de ilícito consumerista, atinente ao dever do fornecedor de prestar informações claras e precisas sobre os produtos e serviços por ele disponibilizados, bem como ao correlato direito do consumidor de ter acesso às devidas informações acerca daquilo que usufrui.

III – DO DIREITO

A invocação, pela ré, no transcurso do inquérito civil em tela, da incidência, ao caso em questão, dos artigos 393 e 1058 do Código Civil Brasileiro, a fim de conferir legitimidade ao *status quo* contratual e assegurar sua manutenção, não merece amparo, na medida em que não se vislumbra excluir a incidência do artigo supra, mas apenas garantir a fidedigna aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990).

Ainda que exonerada de responsabilidade civil, pela reparação de danos, em razão de caso fortuito e força maior, o sujeito passivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

da relação jurídica *ad processum* está submetido à vigência e eficácia das normas consumeristas.

Faz-se menção, logo, que conquanto norma jurídica especial, isto é, cujo conteúdo detém especialidade, o *codex* em exame tem sua aplicação vinculada à configuração da relação de consumo, relação jurídica esta constatada no caso que compõe a lide.

Vide que, na situação *sub judice*, ambos os conceitos de consumidor e fornecedor foram preenchidos, ensejando-se a configuração da relação de consumo e, portanto, a atuação do *Parquet*, mediante esta Promotoria Especializada:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviços como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Urge ressaltar, *prima facie*, que não se pretende, na presente ação, afastar o direito da ré à exclusão de sua responsabilidade por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

danos, direcionados ao consumidor, oriundos de caso fortuito e força maior. Vislumbra-se, contudo, subverter o desequilíbrio contratual vigente, prejudicial ao consumidor.

Os conceitos de caso fortuito e força maior, além de genéricos e, portanto, aptos a agredir o dever de informar, impõem ao consumidor ônus excessivo, na medida em que a não especificação das hipóteses que exoneram a empresa-ré da reparação de danos viabiliza a possibilidade da mesma de eximir-se de sua responsabilidade para uma multiplicidade de acontecimentos, culminando, com isso, na assunção das dívidas tão somente pelo aderente ou consumidor.

Cria-se, com a ausência de casos específicos, uma conceituação sobremaneira subjetiva de caso fortuito e força maior, benéfica tão somente à empresa ora partícipe do polo passivo da demanda, uma vez que exclui seu dever de reparação para uma complexidade de eventos, sejam eles naturais ou oriundos de ações humanas, atribuindo-se ao consumidor, parte frágil e vulnerável na relação de consumo, a titularidade no que concerne à contração de débitos dos mais diversos.

Beneficia-se, logo, em contrariedade aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, a parte alocada em patamar de superioridade, em detrimento daquela menos abastada, situada em evidente desvantagem, seja ela econômica ou de qualquer espécie.

Ateste-se para o fato de que uma das pretensões fundacionais do *codex* supra mencionado reside na proteção do consumidor a fim de atingir um equilíbrio nas relações de consumo, vide o artigo 4º, inciso III, da lei nº 8.078:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifo nosso).

A situação vigente é, portanto, contrária à proteção ao consumidor bem como ao equilíbrio contratual, uma vez que não especifica as hipóteses em que o consumidor arcará com a responsabilidade pela reparação dos danos por ele experimentados. O contrato em questão, com antes dito, onera em demasia seus aderentes, na medida em que deixa ao arbítrio unilateral da empresa dizer quando haverá caso fortuito ou força maior.

O direito ao acesso à informação, reiteradamente positivado na legislação consumerista, extrai seu fundamento de validade de norma jurídica consagrada em hierarquia constitucional, mais precisamente consubstanciada no art. 5º, *caput*, c/c o inciso XIV, da Constituição Federal, que prescreve, *in literis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*XIV – **é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional**”.* **(grifo nosso)**

O direito à informação clara e precisa é, nesse diapasão, de suma relevância, haja visto que a disponibilização de informações transparentes e precisas são fruto de uma atitude leal, motivada a proporcionar pleno conhecimento acerca do objeto do contrato.

No âmbito contratual, ao qual se insere a lide, urge ressaltar que tal relação jurídica rege-se pelo princípio da boa-fé objetiva, tendo-se em vista que a avença pressupõe um liame baseado na lealdade bem como na honradez para a assunção de compromissos.

No entanto, o contrato em apreço não se reveste de tais características, uma vez identificadas cláusulas omissas e genéricas aqui aludidas. No referido contrato, privou-se o consumidor da obtenção de informações autossuficientes, claras, transparentes e precisas acerca de quais situações configurar-se-iam como caso fortuito e força maior.

Levando-se em conta que o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor* (art. 5º, XXXII, CF), não se pode olvidar o que estabelece o art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

“São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”
(grifo nosso).

Inexistindo, portanto, as informações clarividentes necessárias à plena compreensão da avença pelo consumidor, o fornecedor de serviços responde, conforme reza o art. 14 da lei nº 8.078, sobre informações inadequadas ou insuficientes sobre sua fruição e riscos, vide:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” ***(grifo nosso).***

Não existe, como visto até então, minuciosa especificação no que concerne aos riscos dos serviços ofertados pela requerida, atribuindo apenas e tão somente ao consumidor o ônus de ressarcir os danos, por ele



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

experimentados, em decorrência de casos fortuitos ou força maior.

A vastidão semântica dos conceitos de caso fortuito e força maior ensejam, portanto, o dever de correção, pela ré, das cláusulas objeto do litígio, na medida em que sua perpetuação caracterizar-se-ia como ilícito consumerista, aproveitando-se a ré da fragilidade e inexperiência do consumidor no que tange às definições de caso fortuito e força maior, prática vedada pelo artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.” (grifo nosso).

Resta erigir, à luz do acima exposto, que constitui obrigação da ré promover as devidas alterações nas cláusulas contratuais em análise. Da combinação entre o art. 39, inciso V, com o art. 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, denota-se que são nulas de pleno direito, isto é, *ipso iure*, as cláusulas que exijam do consumidor vantagens manifestamente excessivas, acarretando-lhe desvantagens de elevadas magnitudes, *in literis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[Assinatura]
11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;" (grifo nosso).

Conforme descrito nesta peça processual, as práticas imputáveis à empresa; ora ré, estão eivadas de natureza antijurídica, idôneas a ofender o princípio da boa-fé, o dever de informar bem como a sobrecarregar o consumidor mediante a atribuição de inúmeros e excessivos encargos.

O artigo 51, acima transcrito, em seu § 1º, assim discorre:

"§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence." (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Por fim, elementar destacar que o artigo 54, do mesmo codex (lei nº 8.078), ao dispensar regime jurídico próprio ao contrato de adesão, nas relações de consumo, assevera:

"Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão."(grifo nosso).

Vide a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto prolatado pelo Excelentíssimo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino no Agravo de Instrumento nº 1.426.031 - SC (20110209594-1), cujo teor demonstra-se apto a corroborar o entendimento aqui firmado:

"AGRAVO REGIMENTAL
INSTRUMENTO CONTRATO

AGRAVO DE
BANCÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

**REVISIONAL. PACTA SUNT
SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE
CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO
ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.
FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 STF. -
MORA -EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO
PERÍODO DA NORMALIDADE -
DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA
83 STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS
ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE
INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.
INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL
E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE
ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7 STJ.**

1. **"No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda"** (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe29/04/2011). Súmula 83 STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83 STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7 STJ).

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

5. *Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

6. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

V - DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

Sob a ótica da lição de SÉRGIO SEIJI SHIMURA:

"(...)de nada adianta a existência dos direitos se, quando vêm judicialmente reconhecidos, ou exigidos, não mais têm utilidade prática, seja porque se alterou a situação fática, seja porque a situação emergência já se transmutou, de dano temido a dano lamentado (...)" (in "Arresto cautelar", RT, 2ª edição, 1997).

Eis aqui erigido o fundamento da tutela liminar: garantir o resultado útil de um determinado processo em face do possível esgotamento de seu objeto, verificando-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, no caso em apreço, evidencia-se pela verossimilhança da prática descrita nos autos, consubstanciada nas cláusulas omissas, genéricas e abusivas, violadoras do dever de informar, bem como da boa-fé objetiva, em virtude da ausência de informações claras, precisas e ostensivas no que diz respeito às situações fáticas capazes de excluir a responsabilidade da ora requerida em virtude de caso fortuito ou força maior.

O *periculum in mora* reside na necessidade de se evitar que toda a coletividade seja exposta às práticas abusivas perpetradas pela ré, consistentes na imposição unilateral de cláusulas inadequadas e insuficientes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

para informar o consumidor do acréscimo em seus encargos, em razão de arcarem, *per se*, com uma gama de danos não especificados.

VI – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o autor requer:

1) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que:

1.a) seja determinado à requerida que se abstenha de aplicar as cláusulas 5.6 e 16 fixadas nos contratos em vigência, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de descumprimento, atualizada monetariamente, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**interesses coletivos**);

1.b) seja determinado à requerida que se abstenha de fixar e elencar as cláusulas 5.6 e 16 em novos contratos, celebrados em momento ulterior à produção dos efeitos da presente liminar, no caso de deferimento da mesma, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de descumprimento, atualizada monetariamente, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**interesses difusos**);

2) seja determinada a citação da requerida, na pessoa de seus representantes legais, pelo correio, a fim de que, advertidas da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Processo Civil, apresentem, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, tornando-se definitiva a medida liminar e proferindo-se sentença em desfavor da requerida, a fim de que:

3.a) sejam declaradas **NULAS** de pleno direito as cláusulas abusivas 5.6 e 16, inseridas no contrato de prestação de serviços de TV por assinatura, anexado aos autos, as quais colocam o consumidor em situação de exagerada desvantagem em relação ao fornecedor, além de incompatíveis com a boa-fé e com o dever de informar (**interesses coletivos**);

3.b) seja condenada a requerida na **obrigação de fazer** consistente em fixar exaustiva e taxativamente, no contrato de prestação de serviços de TV por assinatura, as hipóteses fáticas correspondentes aos conceitos de força maior e caso fortuito, em razão das quais a requerida exclui sua responsabilidade para a reparação de danos *in pejus* do consumidor, a fim de propiciar fidedigna observância ao dever *ex lege* de prestar informações claras e precisas aos destinatários finais de seus produtos e serviços, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência. (**interesses difusos**);

3.c) seja condenada a requerida na **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de inserir, no contrato de prestação de serviços de TV por assinatura, cláusulas omissas, genéricas e abusivas, tais como as cláusulas 5.6 e 16, as quais colocam o consumidor em situação de exacerbada desvantagem em relação ao fornecedor, na medida em que este não especifica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

as situações em que se exime da responsabilidade de reparar danos, assolados ao consumidor, oriundos de caso fortuito e/ou força maior, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência (**interesses difusos**);

3.d) seja condenada a requerida na **obrigação de fazer**, consistente em dar publicidade à sentença condenatória, às suas expensas, pelos meios de comunicação – jornais “Folha de São Paulo” e “Estado de São Paulo” –, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência (**interesses difusos**);

3.e) seja condenada genericamente a requerida ao pagamento de restituição em dobro dos valores indevidamente arcados pelos consumidores, conquanto advindos da invocação das cláusulas 5.6 e/ou 16, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); atualizada monetariamente, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência (**interesses individuais homogêneos**).

Requer-se, também:

4) a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

5) a dispensa do autor do pagamento de custas, emolumentos e demais encargos, desde logo, como dispõe o artigo 18, da Lei nº 7.347/85, e o artigo 87 da Lei nº 8.078/90;

6) a publicação do edital a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

7) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, com vistã, na Promotoria de Justiça do Consumidor, à Rua Riachuelo, 115, 1º andar, nesta Capital, em face do que determina o artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e o artigo 224, inciso XI, da Lei Complementar nº 734, de 26.11.93;

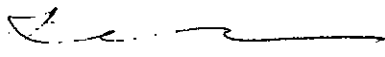
Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos (contrato) e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;

Acompanha esta petição inicial as principais peças do Inquérito Civil nº 14.161.2287/2012-3.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2014.


Roberto Senise Lisboa
Promotor de Justiça do Consumidor

Frederico Octaviano Nogueira
Estagiário do Ministério Público